

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL  
DA COMARCA DE SENADOR CANEDO/GO.

Autos: **153/18**  
Processo: **201800088650**  
Natureza: **Inquérito Policial nº 9/2018**  
Denunciado: **ANDERSON CAVALCANTE ESTEVES**  
**CLÁUDIO ARCANJO DOS SANTOS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conforme artigo 129, I, da Constituição Federal, vem, nos termos dos artigos 24 e 41 do Código de Processo Penal, à presença de Vossa Excelência, com arrimo no Inquérito Policial Nº 9/2018, oriundo da Delegacia de Polícia de Senador Canedo – GO, oferecer

**DENÚNCIA**

Em desfavor:

**ANDERSON CAVALCANTE ESTEVES<sup>1</sup>**, brasileiro, solteiro, de profissão motorista de caminhão, natural de Goiânia – GO, nascido aos 04 de dezembro de 1995 ( 22 anos na data dos fatos), filho de Shirley Silva Cavalcante Esteves e Jean Carlos Esteves, portador do RG nº 6030502 SSP – GO, inscrito no CPF 052.166.001.75, residente e domiciliado à Rua JN10, quadra 11, lote 03, próximo a panificadora Moranguinho, Jardim Das

1 Qualificado à fl. 12.

Oliveiras, Senador Canedo – GO, telefone (62) 9 94050987 (62) 9 91163227; e

**CLÁUDIO ARCANJO DOS SANTOS<sup>2</sup>**, brasileiro, casado, de profissão motorista, natural de Goiânia – GO, nascido aos 12 de Março de 1972 (46 anos na data dos fatos), filho de Geny Inocêncio Dos Santos e Odair Arcanjo dos Santos, portador do RG nº 3389032 SESP – GO, inscrito no CPF 787.417.771.15, residente e domiciliado à Rua 07, quadra 18, lote 03, Vila Matinha, Senador Canedo – GO, telefone (62) 9 94771401

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

No dia 22 de janeiro de 2018, por volta de 16h00min., na Rua 7, quadra 18, lote 03, Setor Matinha, Senador Canedo-GO, o denunciado **ANDERSON CAVALCANTE ESTEVES**, de forma livre e consciente, **subtraiu, mediante abuso de confiança, para si ou para outrem, coisa alheia móvel**, consistente em 03 (três) galões de 50 litros de Diesel S-500, conforme auto de exibição e apreensão as fls. 22 e ainda, no mesmo contexto fático, o denunciado **revendeu derivado de petróleo, consistente em óleo Diesel, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.**

Outrossim, no dia 22 de janeiro de 2018, por volta de 16h00min., na Rua 7, quadra 18, lote 03, Setor Matinha, Senador Canedo-GO, o denunciado **CLÁUDIO ARCANJO DOS SANTOS**, de forma livre e consciente, de forma livre e consciente, **adquiriu, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime**, consistente em 03 (três) galões de Diesel S-500, conforme auto de exibição e apreensão às fls. 22 e, ainda, no mesmo contexto fático, **adquiriu derivado de petróleo, consistente em óleo Diesel, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.**

Consta nos autos do inquérito policial, que o denunciado ANDERSON trabalhava para a empresa de KAIRO RANGEL, contudo não estava recebendo seu salário, sendo que após três viagens o denunciado descobriu que seu patrão KAIRO,

2 Qualificado as fls. 40.

teria sido preso em razão de uma operação policial relacionada a furtos/roubos de combustível.

Diante disso, o denunciado ANDERSON na data dos fatos abasteceu o caminhão na empresa de Kairo Rangel, denominada Complexo 20, sendo colocado cerca de 300 litros de óleo diesel no tanque. E na sequência entrou em contato com o denunciado CLAUDIO e explicou como teria adquirido o combustível, tendo oferecido a venda, sendo que CLAUDIO demonstrou interesse em adquirir 150 litros e prometeu pagar a quantia de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por litro de óleo diesel.

Dessa forma, ANDERSON se dirigiu até a casa de CLÁUDIO, para efetuar a venda do combustível furtado, porém este não se encontrava na residência ligando assim para sua filha DANIELA para efetuar o recebimento do combustível.

Ato contínuo, ANDERSON estacionou o caminhão na frente da residência sendo recebido pelo filho de CLÁUDIO de nome ARTHUR, solicitando a ele os galões que estavam ao fundo da residência para o armazenamento do combustível.

Outrossim, quando ANDERSON estava acabando de retirar o último galão de combustível, uma equipe policial que estava em patrulhamento no setor avistou e realizou a abordagem pois verificou que havia um galão conectado com uma mangueira ao tanque do caminhão, ao adentrar na residência localizou mas dois galões cheios de óleo diesel.

Diante disso, os policiais questionaram o filho de CLÁUDIO se havia mais galões no local, encontrando ao fundo da residência diversos galões confirmando assim que ali era um local de venda e compra de combustíveis, diante disso os policiais deram voz de prisão a ANDERSON e encaminharam para a delegacia acompanhado de ARTHUR como testemunha.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** denuncia **Anderson Cavalcante Esteves** como incurso na conduta prevista no artigo **155, § 4º, inciso I, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/91, praticados na forma do artigo 69, do Código Penal e Cláudio Arcanjo Dos Santos** como incurso nas condutas previstas nos artigos **180, caput, Código Penal e artigo 1º, inciso I,**

da Lei 8.176/91, praticados na forma do artigo 69, do Código Penal e requer que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, sob o rito previsto no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. Requer, assim, a citação dos denunciados para, se quiser, oferecer defesa escrita, no prazo de 10 dias, e, posteriormente, a designação de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que deverão ser ouvidas a vítima e as testemunhas abaixo arroladas, eventuais testemunhas indicadas pela defesa e o acusado, nessa ordem, tudo para que, ao final, seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal.

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

- 1) ULISSES FREIRE BRANQUINHO**, condutor, qualificado as fl.04.;
- 2) ARTHUR CARDOSO SANTOS**, qualificado as fls. 06.;
- 3) LEONARDO CRISTIANO DO NASCIMENTO**, qualificado as fls. 10.

Senador Canedo, 06 de abril de 2018.



**TAMARA CYBELLE MARQUES OLIVEIRA DO AMARAL**  
*Promotora de Justiça*







**PODER JUDICIÁRIO**  
Estado de Goiás  
Comarca de Senador Canedo  
1ª Vara Criminal

1/1

**Autos Nº: 0008865-22.2018.8.09.0174**

**EXTINÇÃO DE PENA**

Certifico que nesta data, às 15h55min, o acusado **ANDERSON CAVALCANTE ESTEVES** compareceu nesta escrivania, oportunidade na qual efetuei a intimação (mov. 21) dando-lhe ciência da **extinção de pena** proferida nos autos.

Entregando-lhe a copia do mandado.

Nada mais.

Senador Canedo, 22 de agosto de 2022.

Amanda de C. Vieira Nascimento

Amanda De Castro Vieira Nascimento

Estagiária

Anderson Cavalcante Esteves

Anderson Cavalcante Esteves

Acusado



Fica a presente sentença válida como mandado/ofício.

Recolham-se possíveis mandados de prisão.

Senador Canedo, (datado e assinado digitalmente).

**Carlos Eduardo Martins da Cunha**

**Juiz de Direito**

Os crimes imputados ao réu *Anderson*, quais sejam, artigo 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal-CP, e artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.176/91, possuem a pena mínima de 02 (dois) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, respectivamente. Já o réu *Claudio*, está sendo acusado pelos crimes descritos no artigo 180, *caput*, do CP, e artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.176/91, os quais possuem a pena mínima de 01 (um) ano de reclusão e 01 (um) ano de detenção, respectivamente.

Portanto, dificilmente eventual pena aplicada aos réus excederá o patamar de 02 (dois) anos.

Impende frisar que no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme artigo 118 do CP.

Desta forma, hipoteticamente, ainda que aplicada aos acusados uma pena de dois anos de reclusão - isoladamente, ocorreria a prescrição em 04 (quatro) anos, de conformidade com o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Assim revelaria inquestionável, *in casu*, a prescrição retroativa virtual, vez que entre a data do recebimento da denúncia (29/03/2018), até a presente data, transcorreu um período superior ao prazo prescricional supramencionado.

Oportuna a orientação dos Tribunais sobre a prescrição da pena em abstrato, senão vejamos:

*"De nenhum efeito a persecução penal com dispêncido de tempo de desgaste do prestígio da Justiça Pública, e, considerando a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal". (TACRIM - HC - Rel. Sérgio Carvalho - RT669/315).*

Diante do exposto, acatando o parecer Ministerial e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **ANDERSON CAVALCANTE ESTEVES** e **CLAUDIO ARCANJO DOS SANTOS**, já qualificados, em virtude da prescrição da pena em perspectiva, e, de consequência, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de sempre.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caso necessário, via edital, no prazo legal.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do estado de Goiás  
1.º Vara Criminal de Senador Canedo

Protocolo: 0008865-22.2018.8.09.0174

Acusado: ANDERSON CAVALCANTE ESTEVES e CLAUDIO ARCANJO DOS SANTOS

SENTENÇA

Os presentes autos foram instaurados para apurar prática do crime previsto no artigo 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal-CP, e artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.176/91, praticados na forma do artigo 69 do CP, tendo como acusado **ANDERSON CAVALCANTE ESTEVES**, e dos crimes descritos no artigo 180, *caput*, do CP, e artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.176/91, também praticados na forma do artigo 69 do CP, tendo como acusado **CLAUDIO ARCANJO DOS SANTOS**.

A denúncia foi recebida em 29 de março de 2018 (fls. 93/94 - "HPF"), tendo decorrido mais de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses sem que a sentença fosse prolatada.

Após o recebimento da denúncia não houve, nos termos do artigo 117 do Código Penal, qualquer causa interruptiva da prescrição.

A representante Ministerial manifestou-se na movimentação "19" pelo arquivamento do presente feito ao fundamento de que na hipótese, seria inútil movimentar-se a máquina Judiciária, face ao reconhecimento da prescrição retroativa virtual, e, conseqüentemente, o arquivamento dos autos, não existindo, pois, interesse de agir.

**É o sucinto relato. Decido.**

Razão assiste ao Ministério Público, vez que a superveniência do decreto condenatório dificilmente imporá aos acusados **ANDERSON CAVALCANTE ESTEVES e CLAUDIO ARCANJO DOS SANTOS** uma pena em concreto que ultrapasse o patamar de 02 (dois) anos de reclusão, porquanto percebe-se que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réus.

VALOR: R\$ 0,00  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
SENADOR CANEDO - 1ª VARA CRIMINAL  
Usuário: AMANDA DE CASTRO VIEIRA NASCIMENTO - Data: 22/08/2022 15:59:38





NUMR. MANDADO: 180561679

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE SENADOR CANEDO  
FÓRUM - RUA 10 ESQ.C/11A, AREA 5 CONJUNTO UIRAPURU S/N SETOR CENT  
CEP - 75250000 TEL: 3512-2063 - FAX : 3512-2063  
ESCRIVANIA DO CRIME - 1 ANDAR  
EMITENTE: 4297950

MANDADO DE CITAÇÃO

----- PROCESSO ----- M120L127  
PROTOCOLO NUMR: 8865-22.2018.8.09.0174

AUTOS NUMR. : 153  
NATUREZA : ACAO PENAL  
VITIMA : KAIRO RANGEL CORDEIRO E SILVA

ACUSADO : ANDERSON CAVALCANTE ESTEVES  
ENDEREÇO : RUA JN 10  
NUMR : 0 QD: 11 LT: 03  
BAIRRO : JARDIM DAS OLIVEIRAS CEP.: 0  
MUNIC. : SENADOR CANEDO ESTADO: G  
DATA NASCIM. : 04/12/1995  
CPF/CGC : 000000000-00  
NOME DO PAI : JEAN CARLOS ESTEVES  
NOME DA MÃE : SHIRLEY SILVA CAVALCANTE ESTEVES  
INFRAÇÕES : LEI 7209/84 ART 155 PAR INC  
JUIZ(A) : THULIO MARCO MIRANDA ( JUIZ 2 )

MANDADO : 180561679  
OFICIAL : 11  
DISTRIBUIDO: 05/06/2018  
ENTREGA : 19/06/2018  
REGIÃO : REGIAO I -

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito THULIO MARCO MIRANDA  
( JUIZ 2 ) do(a) COMARCA DE SENADOR CANEDO, ESTADO DE GOIAS.

Manda o senhor oficial de justiça que, em cumprimento ao presente, CITE(M) o(s) acusado(s)/querelado(s) supra mencionado(s), para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, bem como para comparecer a todos os demais atos e termos do processo, sob pena de revelia, entregando-lhe(s) a contrafé do presente mandado e cópia da denúncia ou queixa (Arts. 396 e 396-A do C.P.P.).

Por ocasião da citação, o(s) acusado(s)/querelado(s) deverá ser advertido de que a resposta à acusação deve ser feita por advogado, e caso não tenha condições financeiras para constituir defensor, informar ao senhor oficial de justiça do seu interesse para que lhe seja nomeado um defensor dativo, constando essa informação na certidão de citação.

OBSERVAÇÃO:  
PERROGATIVAS DO ART. 212 §2 DO CPC.

SENADOR CANEDO, 4 de junho de 2018

  
THULIO MARCO MIRANDA

ADVERTÊNCIA : Ao comparecer em juízo esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense. - DJ -

X



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA  
DECAR DELEGACIA ESTADUAL DE REPRESSÃO A FURTOS E ROUBOS DE  
CARGAS



NOTA DE CULPA

O Doutor(a) ALEXANDRE BRUNO DE BARROS,  
Delegado de Polícia, DELEGADO DE POLÍCIA, na  
forma da lei, etc.

Faz saber a ANDERSON CAVALCANTE ESTEVES, já qualificado nos autos, que se encontra preso e autuado em flagrante delito pela prática do(s) crime(s) tipificado(s) no(s) Artigo 155, Caput, do CPB, fato ocorrido no dia 22 do mês de janeiro de 2018, às 16 horas, no(a) Rua 7, quadra 18, lote 03, Setor Matinha, Senador Canedo-GO, tendo como condutor(es) ULISSES FREIRE BRANQUINHO, POLICIAL CIVIL, como vítimas KAIRO RANGEL CORDEIRO E SILVA e como testemunhas ARTHUR CARDOSO SANTOS, LEONARDO CRISTINO DO NASCIMENTO.

DADA E LAVRADA, nesta cidade de Goiânia Estado de Goiás,, na DECAR DELEGACIA ESTADUAL DE REPRESSÃO A FURTOS E ROUBOS DE CARGAS, ao(s) 22 dia(s) do mês de janeiro de 2018.

Dr.(a) ALEXANDRE BRUNO DE BARROS  
Delegado(a) de Polícia



RECIBO

Recebi a primeira via da presente nota de culpa às 19 horas e 37 minutos do dia 22 do mês de janeiro de 2018.

*Anderson Cavalcante Esteves*

Assinatura do conduzido



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Comarca de Goiânia – Goiás.  
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Processo: 5079063.77

Natureza: Cobrança

Requerente: ANDERSON CAVALCANTE ESTEVES

Requerido(a): SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado(a) do(a) Requerente: THIAGO FONSECA DRUMMOND OLIVEIRA OAB/GO: 39.247

Advogado(a) da Requerida: FABIO FERREIRA AGUIAR OAB/GO: 48.964

Data: 11/06/2018

Horário: 09:00 horas

Banca: 02

Aberta a audiência, verificou-se a presença das partes, acompanhadas de seus respectivos advogados.

Após a realização da perícia, restou frustrada a conciliação, tendo em vista que a requerida não ofereceu proposta alegando quitação na via administrativa.

A requerida realizou a juntada de substabelecimento.

As partes requerem o prazo de 15 dias para manifestarem sobre o laudo pericial.

Nada mais, encerra-se o presente termo, que foi assinado pelos presentes.

LAÍS HENRIQUE CARNEIRO

Conciliador(a)

Requerente:

*Anderson Cavalcante Esteves*

Advogados:

*Thiago F. D. Oliveira*

*OAB/GO 39.247*

*Fábio Ferreira Aguiar*

Fábio Ferreira Aguiar  
OAB/GO 48.964



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Goiânia - 16ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de GOIÂNIA  
Av. Olinda c/ av PL 3, Q G, L 4, Parque Lozandes, Goiânia-GO, CEP 74.120-080

SCP nº: 2540913

CARTA DE CITAÇÃO

Natureza: Procedimento Comum  
Processo nº: 5079063.77.2018.8.09.0051  
Autor(s): Anderson Cavalcante Esteves  
Réu(s): Capemisa Seguradora De Vida E Previdência S/a

**Anderson Cavalcante Esteves**  
RUA JM-10; QD 11, LT 3; JARDIM DAS OLIVEIRAS; SENADOR CANEDO - GO CEP 75256-179

**Finalidade:** Intimar a parte autora para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, designada para o dia **11/06/2018 às 09:00:00**, local: **Rua 72, n. 15/19, qd. C, sala T-02, Térreo, Forum Desembargador Fenelon Teodoro Reis, Jardim Goiás, Goiânia - GO CEP: 74805-460. Telefone para contato: (62) 3018-8084 / 3018-8069.**

**Decisão:** À escrivania para designar data para a audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC. (...). Intima-se a parte autora. Cite-se a ré para comparecer, acompanhada de advogado. Consigne-se que o não comparecimento à audiência poderá ser sancionado com multa, nos termos do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil. I. Cumpra-se (...) Leonardo Aprigio Chaves Juiz de Direito.

**Advertências:** O não comparecimento injustificado do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Este é o código de acesso do processo número 5079063.77.2018.8.09.0051 : **dvbf\*bfymb47z\*qfz** . O código é único e intransferível ficando a parte responsável por sua guarda, visto que este dá acesso ao inteiro teor das peças processuais. Para realizar o acesso ao processo siga os seguintes passos: 1) entre no site <https://projudi.tjgo.jus.br>; 2) no canto superior direito da tela, clique na lupa; 3) clique na terceira opção: "Processo por Código"; 4) na tela que se abre, informe o número do processo até o dígito verificador e o código de acesso: **dvbf\*bfymb47z\*qfz** .

GOIÂNIA, 22 de março de 2018

(Assinado Digitalmente)

**Barbara Geovana Pereira Alves**

Técnico Judiciário

ISENTO DE CUSTAS

Valor: R\$ 7.425,00 | Classificador: EXPEDIR CARTA DE CITAÇÃO  
Procedimento Comum  
GOIÂNIA - 16ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Barbara Geovana Pereira Alves - Data: 22/03/2018 17:11:52



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2018 17:11:48  
Assinado por BARBARA GEOVANA PEREIRA ALVES  
Validação pelo código: 10483567554894694, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Goiânia - 16ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de GOIÂNIA  
Av. Olinda c/ av PL 3, Q G, L 4, Parque Lozandes, Goiânia-GO, CEP 74.120-080

SCP nº: 2540913

CARTA DE CITAÇÃO

Natureza: Procedimento Comum  
Processo nº: 5079063.77.2018.8.09.0051  
Autor(s): Anderson Cavalcante Esteves  
Réu(s): Capemisa Seguradora De Vida E Previdência S/a

**Anderson Cavalcante Esteves**

RUA JM-10; QD 11, LT 3; JARDIM DAS OLIVEIRAS; SENADOR CANEDO - GO CEP 75256-179

**Finalidade:** Intimar a parte autora para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, designada para o dia **11/06/2018 às 09:00:00**, local: **Rua 72, n. 15/19, qd. C, sala T-02, Térreo, Forum Desembargador Felelon Teodoro Reis, Jardim Goiás, Goiânia - GO CEP: 74805-460. Telefone para contato: (62) 3018-8084 / 3018-8069.**

**Decisão:** À escrivania para designar data para a audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC. (...). Intima-se a parte autora. Cite-se a ré para comparecer, acompanhada de advogado. Consigne-se que o não comparecimento à audiência poderá ser sancionado com multa, nos termos do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil. I. Cumpra-se (...) Leonardo Aprigio Chaves Juiz de Direito.

**Advertências:** O não comparecimento injustificado do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Este é o código de acesso do processo número 5079063.77.2018.8.09.0051 : **dvbf\*bfymb47z\*qfz** . O código é único e intransferível ficando a parte responsável por sua guarda, visto que este dá acesso ao inteiro teor das peças processuais. Para realizar o acesso ao processo siga os seguintes passos: 1) entre no site <https://projudi.tjgo.jus.br>; 2) no canto superior direito da tela, clique na lupa; 3) clique na terceira opção: "Processo por Código"; 4) na tela que se abre, informe o número do processo até o dígito verificador e o código de acesso: **dvbf\*bfymb47z\*qfz** .

GOIÂNIA, 22 de março de 2018

(Assinado Digitalmente)

**Bárbara Geovana Pereira Alves**  
Técnico Judiciário

ISENTO DE CUSTAS



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2018 17:11:48  
Assinado por BARBARA GEOVANA PEREIRA ALVES  
Validação pelo código: 10483567554894694, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 7.425,00 | Classificador: EXPEDIR CARTA DE CITAÇÃO  
Procedimento Comum  
GOIÂNIA - 16ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Bárbara Geovana Pereira Alves - Data: 22/03/2018 17:11:52



NUMR. MANDADO: 190644494

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE SENADOR CANEDO  
FÓRUM - RUA 10 ESQ.C/11A, AREA 5 CONJUNTO UIRAPURU S/N SETOR CENT  
CEP - 75250000 TEL: 3512-2063 - FAX : 3512-2063  
ESCRIVANIA DO CRIME - 1 ANDAR  
EMITENTE: 6217018

**MANDADO INTIMAÇÃO DE ACUSADO/QUERELADO**

----- PROCESSO ----- M150L127  
PROTOCOLO NUMR: 8865-22.2018.8.09.0174

AUTOS NUMR. : 153  
NATUREZA : ACAO PENAL  
VITIMA : KAIRO RANGEL CORDEIRO E SILVA

ACUSADO : ANDERSON CAVALCANTE ESTEVES  
ENDEREÇO : RUA JM 10  
NUMR : 0 QD: 11 LT: 03  
BAIRRO : JARDIM DAS OLIVEIRAS CEP.: 0  
MUNIC. : SENADOR CANEDO ESTADO: GO  
DATA NASCIM. : 04/12/1995  
CPF/CGC : 000000000-00  
NOME DO PAI : JEAN CARLOS ESTEVES  
NOME DA MÃE : SHIRLEY SILVA CAVALCANTE ESTEVES  
INFRAÇÕES : LEI 7209/84 ART 155 PAR INC  
ADV (REQDO) : (48283 GO) KARLLA LARISSA DOS REIS SILVA  
VALOR DA CAUSA: 0,00  
JUIZ(A) : CARLOS EDUARDO MARTINS DA CUNHA ( JUIZ 1 )  
Audiência : 14/08/2019 as 11 horas e 0 minutos

190644494  
DISTRIBUIÇÃO: 26/06/2019  
ENTREGA: 11/07/2019  
REGIHO

Manda o senhor oficial de justiça que proceda à intimação do acusado/querelado, acima qualificado para cumprir a determinação abaixo.

Decisão/Despacho : DESTA FEITA, NOS TERMOS DO ART. 411, DO CODIGO DE DESIGNO O DIA 14 / 08 / 2019 AS 11 : 00 HORAS PARA A AUDIENCIA A DE INSTRUCAO E JULGAMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SERA PROCEDIDA A INQUIRICAÇÃO DA VITIMA E DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENUNCIA E DEFESA PRELIMINAR, TAMBEM, AO INTERROGATORIO DO ACUSADO. CIENTIFIQUE-SE AS PARTES QUE AS PROVAS SERAO PRODUZIDAS NUMA SO AUDIENCIA ( 2, DO ART. 411, DO CPP), OU SEJA, ESTA SERA A OPORTUNIDADE PARA SE COLHER EVENTUAIS ESCLARECIMENTOS DE PERITOS, PROCEDER A ACAREACÕES E AO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS. RESSALTA-SE QUE, NOS TERMOS DO 1, DO CITADO ARTIGO, OS ESCLARECIMENTOS DOS PERITOS DEPENDERAO DE PREVIO REQUERIMENTO DAS PARTES. FINALMENTE, TENHO QUE RESTOU PREJUDICADA A COMUNICACAO A OFENDIDA ACERCA DA DESIGNACAO AO DESTA AUDIENCIA, NOS MOLDES DO ART. 201, 2, VEZ QUE ESTA JA SE RA INTIMADA PARA O ATO. INTIMEM-SE. REQUISITEM-SE. NOTIFIQUE-SE O MINISTERIO PUBLICO. SENADOR CANEDO, 08/11/2018 11:35:24 CARLOS E

Cumpra-se.

SENADOR CANEDO, 25 de junho de 2019

  
CARLOS EDUARDO MARTINS DA CUNHA

ADVERTÊNCIA : Ao comparecer em juízo esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense. - DJ -

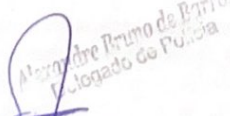


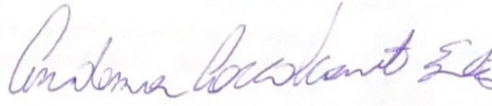
ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA  
DECAR DELEGACIA ESTADUAL DE REPRESSÃO A  
FURTOS E ROUBOS DE CARGAS




## TERMO DE FIANÇA

Aos 22 dias do mês de janeiro do ano de 2018, nesta cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na **DECAR Delegacia Estadual de Repressão a Furtos e Roubos de Cargas**, onde presente se achava o Delegado de Polícia **Alexandre Bruno de Barros**, comigo, Escrivão do cargo, ao final assinado, aí presente a pessoa de **Anderson Cavalcante Esteves**, de nacionalidade brasileira, solteiro(a), portador(a) do RG nº 6030502 SSP GO, CPF: 052.166.001-75 residente e domiciliado na Rua Jn10 Quadra 11 Lote 03 Jardim das Oliveiras Senador Canedo-GO, que apresentou à autoridade a Guia de Recolhimento nº 1 datada de 22/01/18, comprovando o depósito efetuado da quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), em moeda corrente, correspondente ao valor em que lhe foi arbitrada a fiança, na forma da lei, para, em liberdade, defender-se de: em razão do qual foi preso e autuado em flagrante delito por esta Delegacia, no dia 22 do mês de janeiro do ano de 2018. Em seguida, foi o afiançado intimado das obrigações vinculadas à fiança, ficando obrigado, sempre que intimado, a comparecer a esta Delegacia, ou ao Juízo competente, para qualquer ato do Auto de Prisão em Flagrante, não podendo, ainda, mudar de residência sem prévia autorização da autoridade, ou ausentar-se por mais de oito dias da residência, sem comunicar à autoridade. E, para constar, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela autoridade, afiançado e por mim, **Plinio Costa Campos**, Escrivão que o digitei.

  
**Alexandre Bruno de Barros**  
Delegado de Polícia

  
**Anderson Cavalcante Esteves**  
Afiançado(a)

  
**Plinio Costa Campos**  
Escrivão





Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Goiânia - 16ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de GOIÂNIA  
Av. Olinda c/ av PL 3, Q G, L 4, Parque Lozandes, Goiânia-GO, CEP 74.120-080

SCP nº: 2540913

CARTA DE CITAÇÃO

Natureza: Procedimento Comum  
Processo nº: 5079063.77.2018.8.09.0051  
Autor(s): Anderson Cavalcante Esteves  
Réu(s): Capemisa Seguradora De Vida E Previdência S/a

**Anderson Cavalcante Esteves**  
RUA JM-10; QD 11, LT 3; JARDIM DAS OLIVEIRAS; SENADOR CANEDO - GO CEP 75256-179

**Finalidade:** Intimar a parte autora para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, designada para o dia 11/06/2018 às 09:00:00, local: Rua 72, n. 15/19, qd. C, sala T-02, Térreo, Forum Desembargador Fenelon Teodoro Reis, Jardim Goiás, Goiânia - GO CEP: 74805-460. Telefone para contato: (62) 3018-8084 / 3018-8069.

**Decisão:** À escritania para designar data para a audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC. (...). Intima-se a parte autora. Cite-se a ré para comparecer, acompanhada de advogado. Consigne-se que o não comparecimento à audiência poderá ser sancionado com multa, nos termos do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil. I. Cumpra-se.(...) Leonardo Aprigio Chaves Juiz de Direito.

**Advertências:** O não comparecimento injustificado do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Este é o código de acesso do processo número 5079063.77.2018.8.09.0051 : **dvbfbfxbmb47z\*qfz** . O código é único e intransferível ficando a parte responsável por sua guarda, visto que este dá acesso ao inteiro teor das peças processuais. Para realizar o acesso ao processo siga os seguintes passos: 1) entre no site <https://projudi.tjgo.jus.br>; 2) no canto superior direito da tela, clique na lupa; 3) clique na terceira opção: "Processo por Código"; 4) na tela que se abre, informe o número do processo até o dígito verificador e o código de acesso: **dvbfbfxbmb47z\*qfz** .

GOIÂNIA, 22 de março de 2018

(Assinado Digitalmente)  
**Bárbara Geovana Pereira Alves**  
Técnico Judiciário

ISENTO DE CUSTAS



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2018 17:11:48  
Assinado por BARBARA GEOVANA PEREIRA ALVES  
Validação pelo código: 10483567554894694, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/FendenciaPublica>

Valor: R\$ 7.425,00 | Classificador: EXPEDIR CARTA DE CITAÇÃO  
Procedimento Comum  
GOIÂNIA - 16ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Bárbara Geovana Pereira Alves - Data: 22/03/2018 17:11:52